

A. I. Nº - 017903.1001/01-8
AUTUADO - MARIA STELA GOMES DE MACEDO
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNETE - 02.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0088-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Autuado comprova descaber parte do valor exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, exige imposto no valor de R\$2.487,57, por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, setembro, novembro, dezembro/96 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro/97.

O autuado, às fls. 17 a 20, apresenta defesa alegando que no ano de 1996 as mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 1145, 1144, 39170, 296079 estão registradas no livro de Entrada e as constantes nas notas fiscais de nºs 8639, 21510 e 21310, foram devolvidas aos seus fornecedores. Também em relação ao ano de 1997, as mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 501153, 501154, 9567, 11474, 101555, 679105, 91908, 2046, 725491, 518723 e 518724, estão registradas no livro de Entrada e as constantes nas notas fiscais de nºs 6796, 6797, 21510, 14560 e 44504, foram devolvidas aos seus fornecedores.

Que no mês de agosto/97, por estar a encadernação fora de ordem o autuante não notou os valores no livro Registro de Entrada, o que confirma a não omissão dessas notas fiscais em seus registros.

Reconhece ser devedora do valor correspondente a base de calculo de R\$5.413,88, impugnando o valor base de calculo de R\$9.218,86. Anexa cópia xerográfica do DAE de recolhimento da parcela reconhecida, no valor de R\$920,36, além das cópias xerográficas dos documentos para comprovar suas alegações (fls. 22 a 36).

O autuante, à fl. 38, informa que têm procedência as alegações do defendant, como comprovado pela farta documentação apresentada em sua impugnação.

Mantém parcialmente a acusação fiscal, informando, inclusive que a parte reconhecida já foi devidamente recolhida.

VOTO

Analizando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a autuação decorreu da falta de recolhimento de imposto, por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, haja vista que as omissões de entradas

constituem uma indicação de que anteriormente a empresa efetuou operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal e, com os recursos daquelas vendas efetuou o pagamento dessas entradas omitidas, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção {§5º do art. 2º, da Lei 4.825/89 (período de 1996) e, §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96 (período de 1997)}.

Na sua impugnação, o defendant comprovou descaber parte do valor do débito exigido, trazendo aos autos (fls. 22 a 36) os elementos de prova material de suas alegações, ou seja, anexou cópias xerográficas do livro Registro de Entrada demonstrando que algumas das notas fiscais relacionadas pelo autuante se encontravam devidamente escrituradas e, também, cópias de notas fiscais confirmado que as mercadorias não chegaram a ser recebidas pelo sujeito passivo, haja vista que as mesmas foram devolvidas aos seus fornecedores com a mesma documentação do fornecedor, constando no verso do referido documento a justificativa pela sua não aceitação.

Assim, a parcela não comprovada foi reconhecida como devida pelo autuado, tendo, inclusive efetuado o pagamento, conforme cópia xerográfica do DAE, à fl. 22 do processo. Fato confirmado pelo autuante.

Desta maneira, mantenho parcialmente a ação fiscal para exigir o imposto no valor de R\$920,36, devendo, no entanto, ser homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017903.1001/01-8, lavrado contra **MARIA STELA GOMES DE MACEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 920,36**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2001.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA